



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO Nº 12/2023

REF.: PROTOCOLO Nº 558/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2023.

CONSULENTE: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 721/2023
Data: 23/10/2023 - Horário: 11:23
Administrativo

1. Síntese da proposição legislativa

Sob análise o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 6/2023, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a regulamentação geral de gestão de pessoas dos órgãos do Poder Executivo municipal e dá outras providências*". A proposta tramita no sistema de apoio ao processo legislativo (SAPL), com data de efetivo protocolo em 23/08/2023.

Em data de 16/10/2023 – protocolo nº 701, foi apresentada a necessária exposição de motivos (art. 119, § 3º, do Regimento Interno - RI¹).

Antes de iniciar a apreciação do projeto, cumpre registrar que esta Procuradoria fez no ano de 2022 (Parecer Jurídico nº 5/2022) a análise jurídica do PL nº 17, que tinha o mesmo objeto da proposição em exame. Todavia, a fim de que o Poder Executivo fizesse ajustes no texto, a autoridade competente requereu a retirada do mesmo, conforme do Ofício nº 178/2022 - Protocolo nº 313/2022².

Atendendo ao disposto no art. 11, incisos III e IV, da Lei Municipal nº 1.358/2011³, bem como ao pedido formulado através do protocolo nº 558/2023, passa-se à análise jurídica do projeto.

2. Legislação municipal pertinente

Conforme disposto no art. 121, III, do RI, deve ser inadmitida a tramitação de qualquer proposição "*que aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou cópia*".

De acordo com o art. 119, § 4º, do RI, "*as proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais, ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos*".

No caso em comento, as Leis Municipais nº 1.280/2010, 1.476/2013 e 1.721/2019, são os principais alvos da proposição (art. 71). Todavia, contrariando o que determina o Regimento Interno, as leis não acompanham o texto protocolado.

¹ Art. 119. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara. (...) § 3º As proposições deverão estar acompanhadas de justificativa e devidamente assinadas pelo autor ou autores.

² Documento disponível para consulta eletronicamente através do SAPL.

³ Art. 11. Ao Procurador Legislativo compete: (...).

III – emitir parecer sobre consultas formuladas pelo Presidente, demais vereadores ou pelos Órgãos da Câmara, sob o aspecto jurídico e legal;
IV – redigir e examinar projetos de leis, resoluções, justificativas de vetos, emendas, regulamentos, contratos e outros atos de natureza jurídica.



Ainda, o projeto faz expressa referência à aplicação de disposições da Lei Complementar Federal nº 64/1990 (art. 57, inciso III), bem como, objetiva realizar alterações pontuais nas Leis Municipais nº 1.473/2013 (art. 67) e 877/2001 (art. 68), sem, contudo, anexar os respectivos textos.

Por fim, na exposição de motivos, o autor disse que: *"Diante do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Município de Capanema e o Ministério Público do Estado do Paraná, relativo à gestão de pessoal do Poder Executivo, foi debatido internamente sobre a necessidade de reformulação geral das Leis que regem o tema [...]"*. A partir disso, entende-se que o TAC possui uma vinculação com a proposição apresentada, a qual, por via de consequência, deveria ser acompanhada do mesmo.

Do exposto, extrai-se a existência de óbice a regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente.

3. Técnica legislativa

De acordo com o art. 119, § 2º, do RI⁴, as proposições devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas de forma clara e precisa. Atualmente, vige a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação e consolidação das leis.

No caso em análise, pelo art. 72 do projeto, observa-se a intenção da imediatez ("A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação [...]"). Entretanto, as normas legislativas incentivam que alterações complexas sejam acompanhadas de *vacatio legis*⁵. A intervenção pretendida no projeto em comento, caso aprovada, abrangerá vários setores públicos, afinal, promove uma reforma administrativa. Dessa forma, é importante a avaliação de razoável prazo para evitar surpresas pelo desconhecimento da nova regra, bem como proporcionar amplo conhecimento também pela sociedade. Nesse sentido, dispõe o art. 8º, *caput*, da LC nº 95/1998:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, **reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.** (...)

Ante ao exposto, sugere-se adequação no texto do projeto pela comissão competente, se assim entender oportuno.

4. Constitucionalidade formal objetiva: processo legislativo

⁴ Art. 119. (...) § 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, obedecendo à legislação sobre técnica legislativa.

⁵ Expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência. Existe para que haja prazo de assimilação do conteúdo de uma nova lei e, durante tal vacância, continua vigorando a lei antiga. A *vacatio legis* vem expressa em artigo no final da lei da seguinte forma: "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial". Fonte: Agência Senado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ

A constitucionalidade das leis aprovadas pelos parlamentares depende do atendimento das normas do devido processo legislativo, conforme art. 59 da Constituição Federal (CF) e art. 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Para cada espécie legislativa aplicam-se normas de processo legislativo ordinário ou especial e, por força do paralelismo das formas, o rito empregado na aprovação de uma determinada norma deve ser o mesmo adotado nas propostas de sua alteração ou revogação.

O processo legislativo elegido para disciplinar a matéria deve ser compatível com o disposto no artigo 61 e seguintes da CF, artigo 56 e seguintes da LOM, bem como, com as normas de procedimento definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, que é fonte primária de direito parlamentar.

Dentre as espécies normativas destaca-se a lei complementar com formato destinado a regulamentar assunto específico, quando expressamente determinado pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica Municipal (ex. vi. art. 73, parágrafo único, art. 135, art. 137, art. 138, art. 173, art. 174, art. 192, § 5º, art. 219, II, art. 220, art. 234, § 3º, art. 239, III, todos da LOM).

No caso em exame, a proposição apresenta-se sob a espécie normativa inadequada.

Acerca da utilização da espécie normativa lei complementar no âmbito dos municípios, por sua didática, transcreve-se trecho do Parecer/IBAM nº 3150/2013⁶:

Como a doutrina costuma afirmar, as leis complementares, como já diz seu nome, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações ser disciplinados por meio de leis ordinárias. Em quase todos os casos, quando a Constituição se refere à lei ('nos termos da lei...', ou 'a lei estabelecerá...' etc), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. A reserva de matérias à lei complementar, salvo raras exceções, deve vir expressa no texto constitucional. As raras exceções, acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição permite inferimos a exigência de lei complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei, sem qualificativo.

Com efeito, a Carta Magna previu algumas espécies normativas de tramitação no processo legislativo e incluiu a lei complementar nesse rol. Sobre lei complementar leciona Alexandre de Moraes:

⁶ Posicionamento ratificado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) nos pareceres nº 2203/2016 e 0504/2021.



"(...) a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu "resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário". (In: MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas. 2005).

No que diz respeito à aprovação, as leis complementares devem ser aprovadas por maioria absoluta dos parlamentares. Diversamente, as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples, ou seja, devem obter em seu favor a metade mais um dos votos dos parlamentares presentes à sessão. Note-se como é grande a diferença. As leis complementares, por esse motivo, além de serem mais difíceis de serem aprovadas, são muito mais estáveis, uma vez que somente podem ser modificadas mediante a edição de outra lei complementar. As matérias referentes a servidores públicos não se inserem no rol reservado à lei complementar, por isso devem ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar. [...]

Todas as matérias referentes a estruturação administrativa da Prefeitura são da competência privativa do Poder Executivo devendo ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar. Daí não resulta a inconstitucionalidade da norma (Lei da Estrutura Administrativa), o único efeito razoável da publicação dessa lei como lei complementar e não como lei ordinária como deveria ser é que ela, apesar de ser formalmente uma lei complementar, é tida materialmente como uma lei ordinária, podendo, portanto, ser alterada por lei ordinária sem que isso cause nenhuma estranheza. (grifei)

Sobre o tema, é pertinente colacionar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

A votação e aprovação de lei complementar em contexto a exigir apenas o rito de lei ordinária não configura vício formal, porquanto é satisfeito, e suplantado, o requisito da maioria simples. A lei complementar inexigível deve ser tratada como lei ordinária. [ADI 2.926, rel. min. Nunes Marques, j. 18-3-2023, P, DJE de 22-5-2023.]

Do exposto, conclui-se que a proposição apresenta-se sob a espécie normativa inadequada. Contudo, no caso, a forma da lei não é óbice à aprovação da propositura, que, embora formalmente seja Lei Complementar, materialmente será considerada Lei Ordinária.

5. Constitucionalidade formal: competência legislativa

A matéria tratada no projeto de lei diz respeito à organização administrativa municipal, pois, da capacidade de autoadministração (art. 18, CF), as entidades federativas terão, por via



de consequência, as suas próprias Administrações, ou seja, sua própria organização e seus próprios serviços, inconfundíveis com o de outras entidades⁷.

Dessa forma, a matéria é de interesse estritamente local, consoante previsão contida no art. 30, inciso I, da CF e art. 23, inciso XXIII, da LOM⁸, que consignam a competência do Município para tratar de assuntos de interesse local e dispor sobre a organização da sua estrutura administrativa.

Sobre a matéria, eis a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as convenientes locais. (...).⁹

Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o Município, observados os princípios constitucionais, legislar sobre a criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos, bem como a fixação ou aumento da remuneração dos servidores para atender as peculiaridades locais e suas conveniências administrativas.

Em suma, é presente a competência do Município para tratar do tema.

6. Constitucionalidade formal subjetiva: iniciativa

Via de regra, a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 76, LOM.

Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo tem a iniciativa reservada relativamente a determinadas matérias que, à simetria da Constituição Federal, são definidas especialmente no art. 77 e art. 123, LOM.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe referente à criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos, bem como a fixação ou aumento da remuneração dos servidores:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - a criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos da administração direta ou indireta, bem como a fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

[...]

⁷ FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book.

⁸ Art. 23. Compete ao Município de Capanema: [...] XXIII - organizar o quadro dos seus servidores;

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed. Malheiros, São Paulo, 632.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

III - organização administrativa, orçamentária, serviços público e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 26 de dezembro de 2008)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 123. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Assim, os projetos de lei que tenham por finalidade dispor sobre a organização de órgãos ou carreiras do Poder Executivo são de competência privativa do Prefeito, que efetua um juízo de discricionariedade, de acordo com a sua conveniência, necessidade e oportunidade.

Deste modo, conclui-se juridicamente adequada a iniciativa do Prefeito para tratar do tema.

7. Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material das proposições se relaciona com o conteúdo da norma proposta, com conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. A legitimidade da atuação legislativa é aferida por meio da conformação da norma aos limites constitucionais, vedando-se ao legislador exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição¹⁰.

Pois bem.

Art. 48, caput, incisos I e II; art. 50 e art. 51;

Art. 48, §§ 2º e 5º e art. 57, parágrafo único:

Os cargos em comissão são aqueles cuja investidura independe de aprovação em concurso público – embora admitido o provimento a servidores efetivos –, regidos pela regra de livre nomeação e exoneração, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento (art. 27, V, CE¹¹), de modo que “qualquer outra atribuição de função a comissionados – e que não envolva direção, chefia ou assessoramento – deve ser considerada como inconstitucional”¹².

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book - não paginado.

¹¹ Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

¹² MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1.143.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

A excepcionalidade, portanto, dessa espécie de cargo demanda a definição de critérios claros e específicos de modo a permitir a compatibilidade de seu exercício com as regras constitucionais.

Merece destaque, nesse passo, a seguinte tese de Repercussão Geral, fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1041210¹³:

Tema: 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.

Tese: I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; **IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (grifei)

Oportuno, também, citar a orientação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Prejulgado nº 25, em que se estabeleceram as diretrizes para a criação e o provimento de cargos em comissão, das quais se destaca:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, **os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva**, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

[...]

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, **conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança**; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, **cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada**. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

¹³ RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019.



v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

[...]

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio; [...] (grifei)

Vê-se, nesse caminho, que um cargo público possui uma vinculação necessária com as suas atribuições e requisitos de investidura, as quais, por via de consequência, devem ser indicadas, de forma clara e objetiva, na lei de sua criação.

Não obstante, no projeto em tela, os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança não apresentam descrição detalhada. Os artigos **48, 50 e 51**, apenas estão prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração.

Diante disso, os artigos mencionados violam, a um só tempo, o disposto no art. 27, *caput* e inciso V e no art. 53, VIII¹⁴, da Constituição do Estado do Paraná, que, em sua essência, impõem a observância ao princípio da legalidade.

Também, no caso em análise, o **art. 48, §§ 2º e 5º**, possibilita ao Poder Executivo, por meio de decreto, efetuar alterações nos cargos e funções de confiança. Ainda, o art. **57, parágrafo único**, delega ao chefe do Poder Executivo, a definição, por meio de decreto, dos requisitos mínimos para ocupação dos CCE e das FCE.

Ocorre que, ao assim dispor, há igual afronta aos já citados artigos 27, *caput* e inciso V, e 53, inciso VIII, da Constituição do Estado do Paraná, que abrigam a chamada reserva legal.

Nas palavras de CARVALHO FILHO, *“não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõe obrigações aos indivíduos”*¹⁵.

Com base nessas premissas, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem reconhecido, reiteradamente, a inconstitucionalidade de normas criadoras de cargos em comissão em situações semelhantes, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. EXPRESSÕES CONTIDAS NO ART. 17, “CAPUT”, PARÁGRAFO ÚNICO E ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 839/1997, COM REDAÇÃO DADA PELAS LEI MUNICIPAIS Nº

¹⁴ Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 35. São Paulo: Atlas, 2021. p. 67.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

866/1997 E Nº 1.819/2021, TODAS DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA. INSTITUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM A RESPECTIVA PREVISÃO LEGAL DE ATRIBUIÇÕES DETALHADAS E DELEGAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 27, “CAPUT” E V, E 53, “CAPUT” E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. **NÃO OBSERVÂNCIA À NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS COMISSIONADOS E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INTELIGÊNCIA, ADEMAIS, DO PREJULGADO Nº 25 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR MEIO DE NORMA INFRALEGAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO PROCEDENTE. a) “(...) d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (STF. RE 1041210 RG, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019 – sublinhei). b) “O STF tem entendimento assente no sentido de que a instituição de vantagens pecuniárias e o aumento de remuneração em favor de servidores públicos exigem a edição de lei. Não se admite, assim, a criação de gratificações por ato infralegal (...)” (STF. ADI 1147, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019). c) Por afronta ao art. 27, “caput”, V e ao art. 53, “caput” e VIII, todos da Constituição Estadual, é de se declarar a inconstitucionalidade de expressões contidas no art. 17, “caput” e parágrafo único e no Anexo I, da Lei Municipal nº 839/1997, do Município de Imbituva. d) “O caráter alimentar da vantagem remuneratória recebida de boa-fé, por significativo lapso temporal, impõe a incidência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos, a título de adicional de dedicação exclusiva, pelos servidores extranumerários em exercício na Secretaria de Saúde estadual, até a data da publicação do acórdão embargado (31.5.2017)” (STF. ADI 4884 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018). (TJPR - Órgão Especial - 0059867-34.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 26.09.2023) (grifei)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS QUE TRATA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – IPPASA. 1. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO”, “GERENTE CONTÁBIL” E “GERENTE DE CADASTRO”. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES COMETIDAS AOS CARGOS EM LEI EM SENTIDO FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA (ARTS. 27, CAPUT, C/C 53, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ). 2. CARGOS EFETIVOS DE “ADVOGADO”, “CONTADOR”, “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO” E



“AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS”. VÍCIO MATERIAL IGUALMENTE CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS SERVIDORES OCUPANTES DESSES CARGOS. EXCESSIVA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO, EM RAZÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA QUE ESSA AUTORIDADE DISCIPLINE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS POR ATO INFRALEGAL. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 3. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO” E DE PROVIMENTO EFETIVO DE “ADVOGADO”. OFENSA AO DEVER DE UNICIDADE ORGÂNICA DA ADVOCACIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CARACTERIZADA. INVIABILIDADE DA CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO LOCAL, DE PROCURADORIAS PARALELAS À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. 4. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA EX NUNC À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA QUE ESTA PRODUZA EFEITOS APENAS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJPR - Órgão Especial - 0008365-56.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 13.03.2023 – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.044/2010 E Nº 2.688/2018, DE SANTA HELENA/PR – **NORMAS IMPUGNADAS QUE CRIARAM NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LOCAL CARGOS E FUNÇÕES, E DELEGARAM AO CHEFE DO EXECUTIVO A RESPONSABILIDADE PELO DETALHAMENTO, MEDIANTE DECRETO, DE ALGUMAS DESSAS ATIVIDADES – SUSTENTADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EM VIRTUDE DO DESRESPEITO AOS ART. 27, CAPUT E INC. V, ART. 53, INC. VIII, ART. 124, INC. I, E ART. 125, CAPUT E §1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ – PRETENSÃO ACOLHIDA IN TOTUM – PRESCRIÇÕES LEGAIS OBJURGADAS QUE, EM DESCOMPASSO COM O TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUEM CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NÃO SÓ EM QUANTITATIVO DESPROPORCIONAL À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, MAS TAMBÉM EM INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS AUTORIZADORES QUE OS LIMITAM ÀS HIPÓTESES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – INADMITIDA DELEGAÇÃO DA DISCIPLINA DAS ATRIBUIÇÕES DESSES CARGOS E FUNÇÕES AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL, MEDIANTE DECRETO – MATÉRIA QUE DEVE SER TRATADA POR LEI EM SENTIDO ESTRITO - CRIAÇÃO DE CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CUJAS ATRIBUIÇÕES SE CONFUNDEM COM AQUELAS RESTRITAS AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – ATUAÇÃO LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA QUE ESTÁ A VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PORQUANTO PASSOU AO LARGO DOS RÍGIDOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA A INSTITUIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA – CRITÉRIOS JÁ EXPLICITADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, NO RE Nº 1.041.210-RG /SP – MODULAÇÃO DOS EFEITOS - DEMONSTRAÇÃO DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E INTERESSE SOCIAL - EFICÁCIA “EX NUNC” DA DECISÃO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DESTA ADI. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - 0063354- 80.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY - J. 09.08.2021 – grifei).**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 89/2018, DE IVATÉ/PR. **REGULAMENTAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA. INCUMBÊNCIA DELEGADA AO PREFEITO. ATRIBUIÇÃO DE ESTABELECER, MEDIANTE ATO NORMATIVO INFRALEGAL, A DENOMINAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, PERCENTUAL E DEMAIS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA PELOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCIPLINADA POR LEI FORMAL.** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA OU RESERVA DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, “CAPUT”, INCISOS I E V, 53, INCISO VIII E 66, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. [...]. (TJPR - Órgão Especial - 0056881-78.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 21.02.2022 – grifei).

Importante observar que, os artigos 53, 54, 55 e 56, da proposição, de forma genérica estabelecem atribuições aos cargos de Diretor-Geral de Secretaria, Diretores de Departamentos, Chefes, Gerentes, Chefes ou Coordenadores de Divisões e Assessores. Contudo, de sua análise é possível vislumbrar descrições assemelhadas para cargos distintos, bem como algumas atribuições que, por serem demasiado genéricas, não nos permitem aferir, de plano, a necessária relação de confiança para o desempenho de funções que é peculiar ao cargo de livre provimento, o que, ressalte-se, poderá possibilitar interpretação pela afronta das disposições constitucionais.

Por fim, com relação ao previsto no art. 52, da proposição, cumpre destacar as seguintes decisões do TCE/PR:

Processo nº 340912/22 - Acórdão Nº 966/23 - Tribunal Pleno. EMENTA: Consulta. Funções gratificadas. Necessidade de previsão das atribuições em lei. Aplicação do Prejulgado nº 25-TC. Conhecimento e resposta. (Consulta com Força Normativa - Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Processo 314400/20 - Acórdão nº 3094/20 - Tribunal Pleno. EMENTA: Consulta. Definição das atribuições dos cargos comissionados. Previsão legal das competências dos respectivos órgãos. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: As atribuições dos cargos comissionados devem estar expressamente definidas, não se confundindo com as funções e competências dos órgãos em cuja estrutura se inserem. Proposta de revisão do Prejulgado nº 25. Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal. (Consulta com Força Normativa - Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Faz-se, portanto, imprescindível o aprofundamento de análise pela comissão competente.

Art. 60, §§ 1º e 11 c/c art. 16, § 1º, inciso I, do PLC:

O art. 60, §§ 1º e 11, incide em inconstitucionalidade material porque permite a transposição de um servidor aprovado em certame de nível médio para um cargo de nível superior. Nesse sentido:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 525/2013, DE PITANGUEIRAS. DIPLOMA LEGAL QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DO CARGO DE ENCARREGADO DE PÁTIO E ESTABELECEU A ABSORÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PELO CARGO DE OFICIAL ADMINISTRATIVO I. [...] 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ARTIGO 2º DA LEI AGUERRIDA. ADEQUADO APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DECLARADO DESNECESSÁRIO EM OUTRA FUNÇÃO QUE RECLAMA COMPATIBILIDADE DE VENCIMENTOS, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS MÍNIMOS DE INVESTIDURA (ARTIGO 36, §3º, DA CE). DISCIPLINA INCOMPLETA ACERCA DO REENQUADRAMENTO A POSSIBILITAR TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE ESCOLARIDADE PREVISTOS PARA OS CARGOS. ATRIBUIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME AO ART. 2º PARA ASSENTAR QUE O APROVEITAMENTO DEVE TAMBÉM RESPEITAR OS PRESSUPOSTOS DE INGRESSO NO CARGO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ARTIGO 27, INCISO II, DA CE). 3. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - 0054992-55.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - J. 28.03.2022) (grifei)

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 131/2010 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE FISCAL DO ESTADO - TRANSPOSIÇÃO DO AGENTE FISCAL DE NÍVEL MÉDIO AO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE AUDITOR FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO COM OBSERVÂNCIA DA NATUREZA E COMPLEXIDADE DE CADA CARGO - ARTIGO 37, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE N.º 43 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 151 E 153 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 131/2010. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1225403-2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Paulo Roberto Vasconcelos - Por maioria - J. 17.08.2015)¹⁶. (grifei)

Nesse sentido, também é a compreensão do Supremo Tribunal Federal:

A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. (ADI 5406, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020). (grifei)

¹⁶ Vide ADI 5510, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-08-2023 PUBLIC 08-08-2023.



Ainda, ao apreciar o Tema 697 de repercussão geral, no julgamento do RE 740008¹⁷, o Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese sobre a ascensão de agente público para cargo efetivo de escolaridade superior ao da sua aprovação em concurso: "É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior".

A mesma trilha segue o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Matéria de enquadramento de servidor em cargo pertencente a outra carreira. Reitera os argumentos e conteúdo da decisão proferida no Acórdão 5350/13 - Tribunal Pleno, no seguinte sentido: impossibilidade da denominada progressão funcional vertical que implique em provimento em cargo distinto daquele em que o servidor foi inicialmente investido, por representar flagrante violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia. Acrescentem-se apenas outros poucos argumentos no sentido de reforçar a tese da impossibilidade do enquadramento indagado, tendo em vista o confronto entre o que dispõe o texto constitucional e a formação profissional exigida para os cargos em comento. (Consulta com Força Normativa - Processo nº 896741/13 - Acórdão nº 3971/14 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Da interpretação do *caput* e dos §§ 1º e 11 do artigo 60 do projeto – que determina a absorção das incumbências do cargo Assistente de Informática pelo cargo de Analista de TI – extrai-se autorização para que os ocupantes do primeiro passem a ocupar o segundo, sem atentar para o fato de que possuem requisitos de ingresso distintos.

Ao que se extrai da Lei Municipal nº 1.476/2013, o cargo de Assistente de Informática exige o ensino médio completo e prova prática que comprove conhecimento na área (art. 8, § 1º), ao passo que o cargo de Analista de TI reclama ensino superior completo em sistemas de informação, em tecnologia em análise e desenvolvimento de sistemas, em engenharia de software ou hardware, ciência da computação ou nomenclaturas correlatas (art. 16, § 1º, I).

Nesse contexto, há inconstitucionalidade material no projeto, já que o aproveitamento pretendido pelo art. 60, *caput*, §§ 1º e 11, conduz ao reenquadramento do respectivo servidor em desarmonia com a exigência constitucional do concurso público, sobretudo, nos requisitos de investidura e grau de instrução, em afronta ao disposto no art. 27, inciso II, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 43 do SFT¹⁸.

Diante do exposto, faz-se imprescindível o aprofundamento de análise pela comissão competente.

8. Despesas Orçamentárias

¹⁷ RE 740008, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021). Tema 697 - Constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público.

¹⁸ É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



No que diz respeito à sistemática fiscal, há que se destacar as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). *In verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (...)

Neste contexto, há que se efetuar a análise sobre a efetividade dos documentos e informações apresentadas no processo legislativo, a se iniciar pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro no que pertine ao cumprimento de sua função requerida pelo art. 16, I, LRF. Ao projeto em análise houve a juntada – mesmo que posteriormente – do documento (protocolo nº 701/2023).

Além disso, há que se aferir a necessária presença dentro do processo legislativo da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, na forma do art. 16, II, LRF. Eventual ausência deste requisito demandaria nulidade de pleno direito, na forma preconizada pelo art. 21, I, “a”, da LRF¹⁹. Ao projeto em análise nada foi anexado a respeito.

A proposição em tela deve, dessa forma, ser detidamente avaliada perante a comissão competente quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

9. Comissões Competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 66, inciso I, da LOM. A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no art. 37, do RI²⁰.

Consoante disposto no art. 42, do RI, compete à Comissão de Justiça e Redação exarar parecer quanto ao aspecto constitucional, gramatical e lógico dos projetos. Ainda, segundo o art. 44, do RI, incumbe a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, sobre as proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa do Município, bem como fixem ou aumentem a remuneração dos servidores públicos.

¹⁹ Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

²⁰ Art. 37. As comissões permanentes são quatro: I - Justiça e Redação; II - Finanças e Orçamento; III - Obras e Serviços Públicos; IV - Educação, Saúde e Assistência Social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ**

Dessa forma, será obrigatório o parecer das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento sobre o PLC em análise, não podendo ser submetido à apreciação do Plenário sem eles, sob pena de nulidade da votação.

10. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, ressalta-se o caráter jurídico do opinativo da Procuradoria Legislativa, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Mesa Executiva, nos termos do art. 121, do RI.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a obrigatoriedade de parecer das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa. Entretanto, a matéria somente estará em condições, sob a ótica jurídica, de ser apreciada pelos Senhores Vereadores, após serem superados os apontamentos realizados neste Parecer.

É o parecer.

Capanema/PR, 23 de outubro de 2023.

CHEILA CARINE CANDATTEN
Procuradora Legislativa
OAB/PR 62624

CHEILA CARINE CANDATTEN, Procuradora Legislativa, OAB/PR 62624.